



Número: **0140475-66.2023.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção B da 3ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **07/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 335.178.377,21**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
VOLTZ HOLDING LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) PATRICIA MULLER (ADVOGADO(A)) FRANSUSANA SANTOS DAMASCENO (ADVOGADO(A)) FELIPE GABRIEL SILVA MENDES (ADVOGADO(A))
VOLTZ MOTORS DO BRASIL COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) PATRICIA MULLER (ADVOGADO(A)) FRANSUSANA SANTOS DAMASCENO (ADVOGADO(A)) CAROLINA LIMA CALAND (ADVOGADO(A)) EDILA NADINE MELO SANTOS (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIZ PORTUGAL MARQUES (ADVOGADO(A)) JOSE MARIO TAVARES GONCALVES (ADVOGADO(A)) FELIPE GABRIEL SILVA MENDES (ADVOGADO(A))
VOLTZ MOTORS DA AMAZONIA LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) PATRICIA MULLER (ADVOGADO(A)) FRANSUSANA SANTOS DAMASCENO (ADVOGADO(A)) FELIPE GABRIEL SILVA MENDES (ADVOGADO(A))
VOLTZ SHOWROOM LTDA (REQUERENTE)	

	PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) PATRICIA MULLER (ADVOGADO(A)) FRANSUSANA SANTOS DAMASCENO (ADVOGADO(A)) FELIPE GABRIEL SILVA MENDES (ADVOGADO(A))
LEOVIGILDO DA SILVEIRA SANTOS NETO (REQUERIDO(A))	
	JERONIMO ALVES DO NASCIMENTO (ADVOGADO(A))
GREICYELLE DE SOUZA ROCHA (REQUERIDO(A))	
	JEFERSON APOLINARIO (ADVOGADO(A)) ISAIAS XAVIER DO NASCIMENTO (ADVOGADO(A))
FELIPPE MANARDO RODRIGUES (REQUERIDO(A))	
	MARCIO SUHET DA SILVA (ADVOGADO(A))
JCA LOCACAO DE IMOVEIS LTDA (REQUERIDO(A))	
	SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORREA (ADVOGADO(A))
GUILHERME MEDEIROS SOBRAL MAGALHAES (REQUERIDO(A))	
	ULISSES DE BRITO CAVALCANTI NETO (ADVOGADO(A))
UBIRATHAN SILVA FURTADO (REQUERIDO(A))	
	AMANDA DE PAULA FUKUYOSHI (ADVOGADO(A))
RODOLFO ABBUD PENTEADO (REQUERIDO(A))	
	RODOLFO ABBUD PENTEADO (ADVOGADO(A))
RAFAEL SILVA VINCI DE SOUZA (REQUERIDO(A))	
	AMAURI VILLELA MAGALHAES (ADVOGADO(A))
IGOR MATHEUS GOMES GONCALVES (REQUERIDO(A))	
	DANIEL SOUZA DO NASCIMENTO (ADVOGADO(A))
CLEBER ALVES FRANCA (REQUERIDO(A))	
	JOABSON GOMES DAS NEVES SILVA (ADVOGADO(A))
JAYME WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (REQUERIDO(A))	
COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (REQUERIDO(A))	
	JOAO PAULO ATILIO GODRI (ADVOGADO(A)) HELIO EDUARDO RICHTER (ADVOGADO(A)) BRUNO FELIPE LECK (ADVOGADO(A))
EDUARDO VICTOR PONTES CARNEIRO (REQUERIDO(A))	
	EDUARDO VICTOR PONTES CARNEIRO (ADVOGADO(A))
WAGNER TELES MANCINI (REQUERIDO(A))	
	MIRELLA VITALINO BONOMI (ADVOGADO(A))
COMPANHIA ULTRAGAZ S A (REQUERIDO(A))	
	RENATO DE ANDRADE GOMES (ADVOGADO(A)) FREDERICO ROQUE ABREU NOGUEIRA (ADVOGADO(A))
EDUARDO ALEXANDRE DE SOUZA PEREIRA (REQUERIDO(A))	
	Danilo Heber de Oliveira Gomes (ADVOGADO(A)) MARIA LETICIA RIBEIRO RATTACASO (ADVOGADO(A))
AURELIO SOARES NETO (REQUERIDO(A))	
	AURELIO SOARES NETO (ADVOGADO(A))
GUSTAVO LUIS DE ASSIS NOGUEIRA (REQUERIDO(A))	

	PATRICIA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))
MAXSUEL NOVAIS DOS SANTOS (REQUERIDO(A))	
	NICOLLY PASSOS SOARES CAIRES (ADVOGADO(A))
FABRICIO FERES ROSIN (REQUERIDO(A))	
	CLAUDIO ROSIN (ADVOGADO(A))
DEISIRER DE OLIVEIRA SILVA (REQUERIDO(A))	
	JULIO VINICIUS DE FRANCA FREITAS (ADVOGADO(A))
FELIPE DE FIGUEIREDO GOMES (REQUERIDO(A))	
	VICTOR CAMARA CARVALHAL FRANCA (ADVOGADO(A)) IVAN CAMARA GUARDIANI (ADVOGADO(A))
ALESSANDRA LUCAS ALVES (REQUERIDO(A))	
	GISMAR ANTONIO RIBEIRO COELHO (ADVOGADO(A))
PATRICIA SCIASCIA PONTES (REQUERIDO(A))	
	PATRICIA SCIASCIA PONTES (ADVOGADO(A))
JAMACIR FERREIRA MOREIRA (REQUERIDO(A))	
	LAZARO FERREIRA DE MOURA MARTINS (ADVOGADO(A))
LEANDRO SILVA RUMBELSPERGER DO NASCIMENTO (REQUERIDO(A))	
	RENATA DE SOUZA DE ANDRADE RAZUK (ADVOGADO(A))
RAMON GONCALVES PEREIRA (REQUERIDO(A))	
	RAY FELIPE GOMES ALVES (ADVOGADO(A))
PAULO ROBERTO DE MOURA OLIVEIRA (REQUERIDO(A))	
	JEFFERSON LEMOS CALACA (ADVOGADO(A))
ARON TOLEDO BERGARA (REQUERIDO(A))	
	FRANCISCO DE ASSIS CARNEIRO FILHO (ADVOGADO(A))
RAFAEL GONCALVES DIAS (REQUERIDO(A))	
	PAULO HENRIQUE BRITO DA SILVA (ADVOGADO(A)) PABLO FRANCISCO DOS REIS (ADVOGADO(A))
LEOVIGILDO DE BARROS E SILVA NETO (REQUERIDO(A))	
	EDILANE VAZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (REQUERIDO(A))	
	REBECA JULIANA ALBUQUERQUE FALCAO (ADVOGADO(A))
CARLOS FABIANO DOS SANTOS SILVA (REQUERIDO(A))	
	ANNA JULIA CAVALCANTI VAZ MENDES (ADVOGADO(A)) STACY SANTOS MARREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))
PATRICIA ROCHA CEREZINI (REQUERIDO(A))	
	FELIPE CORAL DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) YURI AMON VANDERLEI DA SILVA (ADVOGADO(A))
KIRK ARLEY GLORIA (REQUERIDO(A))	
	FERNANDO KELLEN SIMAN (ADVOGADO(A))
JOSENILDA DE ANDRADE SOUZA (REQUERIDO(A))	
	WALTER CAIQUE ROZENOS MACEDO SILVA (ADVOGADO(A))
HAJIME HONDA (REQUERIDO(A))	
	CAIO MORAIS DE ALBUQUERQUE MARANHÃO (ADVOGADO(A))
AUXILIADORA PREDIAL LTDA. GRUPO AUXILIADORA PREDIAL (REQUERIDO(A))	

	RAFAELA FAGUNDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) CRISTINE LISBOA LOPES (ADVOGADO(A))
ROBSON BRUNO PAULINO DE ARAUJO (REQUERIDO(A))	
	ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA (ADVOGADO(A))
JOAO OTAVIO ALVARES PAES DE BARROS (REQUERIDO(A))	
	JOAO OTAVIO ALVARES PAES DE BARROS (ADVOGADO(A))
LEONARDO RIBEIRO BRAGA (REQUERIDO(A))	
	ISABELLE CAROLINE SILVA DE JESUS (ADVOGADO(A)) LUANA BERTHOLINI ROSADAS CARLOMAGNO (ADVOGADO(A))
SUPPLIER ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A. (REQUERIDO(A))	
	JORGE DONIZETI SANCHEZ (ADVOGADO(A)) JOSE EDUARDO LIMA DE PAULA ARAUJO (ADVOGADO(A))
PAULO NOBORU OTSUKA (REQUERIDO(A))	
	PAULO HENRIQUE BRITO DA SILVA (ADVOGADO(A)) PABLO FRANCISCO DOS REIS (ADVOGADO(A))
LM LOMA CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA. (REQUERIDO(A))	
	RICARDO SEICHI TAKAISHI (ADVOGADO(A)) LIGIA ARMANI MICHALUART (ADVOGADO(A))
JESSICA FONSECA SANTOS (REQUERIDO(A))	
	VALDSON LUIZ FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
DISTRITO FEDERAL (REQUERIDO(A))	
	PEDRO HENRIQUE ARGOLO COSTA (ADVOGADO(A))
DALVAN MARQUES VIEIRA (REQUERIDO(A))	
	GILBERTO RODRIGUES GONCALVES DE SOUSA (ADVOGADO(A)) JACKSON TEIXEIRA DOS REIS (ADVOGADO(A))
RAFAEL DE ALENCAR XIMENES (REQUERIDO(A))	
	JOSENILTON FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO(A)) LEONARDO HENRIQUE DE MELO SILVA FERREIRA (ADVOGADO(A)) ANA CLAUDIA COSTA MORAES (ADVOGADO(A))
SIDNEI MONTEIRO GOMES (REQUERIDO(A))	
	ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS (ADVOGADO(A)) DAVID FERREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
MAGATA CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA. (REQUERIDO(A))	
	RICARDO SEICHI TAKAISHI (ADVOGADO(A)) LIGIA ARMANI MICHALUART (ADVOGADO(A))
MARIA CLARA LIMA CRUZ ARAUJO (REQUERIDO(A))	
	BARBARA DOURADO GONCALVES (ADVOGADO(A))
AUGUSTO CESAR PEREIRA COSTA (REQUERIDO(A))	
	AUGUSTO CESAR PEREIRA COSTA (ADVOGADO(A))
AUTO POSTO BOA VIAGEM EIRELI (REQUERIDO(A))	
	BRUNO PIRES MALAQUIAS (ADVOGADO(A))
JAMILLY KAORY DA MASCENO OTSUKA (REQUERIDO(A))	

	PAULO HENRIQUE BRITO DA SILVA (ADVOGADO(A)) PABLO FRANCISCO DOS REIS (ADVOGADO(A))
VANESSA GALAMBA SANTOS (REQUERIDO(A))	
	DAIANE BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO(A)) THAYNA DA SILVA ALMEIDA (ADVOGADO(A))
MARCOS ALBERTO ARTMANN (REQUERIDO(A))	
	LARISSA BARBOZA DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) DOUGLAS EDOARDO MULLER (ADVOGADO(A)) TATIANE BARBOZA DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
CELSO MARTONETO (REQUERIDO(A))	
	ANDRE GUSTAVO HERNANDES (ADVOGADO(A))
BANCO OURINVEST S/A (REQUERIDO(A))	
	JORGE DONIZETI SANCHEZ (ADVOGADO(A))
ADROALDO LOCKIMOVEIS LTDA - EPP (REQUERIDO(A))	
	MARCELO VINICIUS TENORIO GOUVEIA (ADVOGADO(A)) ALBINO PEDROSA GONCALVES NETO (ADVOGADO(A))
INTERATIVA CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA (REQUERIDO(A))	
	RICARDO SEICHI TAKAISHI (ADVOGADO(A)) LIGIA ARMANI MICHALUART (ADVOGADO(A))
MARIA HELENA GONCALVES PACHECO E OLIVEIRA (REQUERIDO(A))	
	RICARDO SEICHI TAKAISHI (ADVOGADO(A)) LIGIA ARMANI MICHALUART (ADVOGADO(A))
SCALLA CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA. (REQUERIDO(A))	
	RICARDO SEICHI TAKAISHI (ADVOGADO(A)) LIGIA ARMANI MICHALUART (ADVOGADO(A))
RODRIGO TSUNEO KAGIYAMA (REQUERIDO(A))	
	RODRIGO TSUNEO KAGIYAMA (ADVOGADO(A))
JORGE ALEXANDRE DE ABREU MARTINS (REQUERIDO(A))	
	JULIANA SILVA DE SOUZA (ADVOGADO(A)) CARLOS ALBERTO DIOGO DE SOUZA (ADVOGADO(A)) POLIANA DE ANDRADE (ADVOGADO(A))
BLU LOGISTICS BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. (REQUERIDO(A))	
	RICARDO EIDELCHTEIN (ADVOGADO(A))
KLEBER DIOGO MARTINS (REQUERIDO(A))	
	FERNANDO ROCHA MARTINS (ADVOGADO(A))
FLAVIO VICTOR DIAS FILHO (REQUERIDO(A))	
	FLAVIO VICTOR DIAS FILHO (ADVOGADO(A))
CARLOS EDUARDO CARVALHO SILVA (REQUERIDO(A))	
	MOHAMED RAED MOHAMED RAMADAN (ADVOGADO(A)) KALED RAED MOHAMED RAMADAN (ADVOGADO(A))
ANDRE CASSIANO DA SILVA (REQUERIDO(A))	
	GABRIEL MAGALHAES FELICIANO DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
TOTVS NORDESTE SOFTWARE LTDA (REQUERIDO(A))	

	FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO(A)) CATARINA BEZERRA ALVES (ADVOGADO(A)) MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES (ADVOGADO(A))
DANILO ALBERTO FRANCO (REQUERIDO(A))	
	CARLOS EDUARDO FAVORETO MILANI (ADVOGADO(A))
KAIO PEREIRA ALENCAR DANTAS (REQUERIDO(A))	
	CAIO MORAIS DE ALBUQUERQUE MARANHÃO (ADVOGADO(A))
DANIEL MARCOS DA COSTA (REQUERIDO(A))	
	FELIPE FERNANDES ARRAES LAGE (ADVOGADO(A))
JOAO JOSE BATISTA (REQUERIDO(A))	
	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO(A))
RODRIGO LUIZ MOREIRA DOS SANTOS (REQUERIDO(A))	
	VALDSON LUIZ FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
HUGO DE CASTRO RODRIGUES JUNIOR (REQUERIDO(A))	
	HAMILTON TORRES DE LUCENA NETO (ADVOGADO(A))
DANIEL SHINJI HIRATA (REQUERIDO(A))	
	DANIEL FAVIER VERNIZZI (ADVOGADO(A)) RAFAELA AMBIEL CARIA (ADVOGADO(A)) LORENA RIBEIRO CASSIMIRO (ADVOGADO(A))
STEFANIA GONCALVES DIAS (REQUERIDO(A))	
	PABLO FRANCISCO DOS REIS (ADVOGADO(A)) PAULO HENRIQUE BRITO DA SILVA (ADVOGADO(A))
JEBSON CANDIDO DA SILVA (REQUERIDO(A))	
	ELIS BARBARA DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO(A)) ROSANGELA MARIA DA SILVA VENANCIO (ADVOGADO(A))
TALITA VIEIRA DE MELO (REQUERIDO(A))	
	FERNANDA TEIXEIRA CASTRO ROCHA (ADVOGADO(A))
JOSE ANTONIO COSTA DA SILVA (REQUERIDO(A))	
	AMANDA DE PAULA FUKUYOSHI (ADVOGADO(A))
ALDAIR GOMES PEREIRA (REQUERIDO(A))	
	ALDAIR GOMES PEREIRA (ADVOGADO(A))
HERMES FRANCELINO DA HORA NETO (REQUERIDO(A))	
	AUGUSTO CESAR PEREIRA COSTA (ADVOGADO(A))
JOSIVALDO DA SILVA SANTOS (REQUERIDO(A))	
	FILIPE OLIVEIRA PIMENTEL (ADVOGADO(A))
SANDRA MARA MOREIRA ROCHA GARCIA (REQUERIDO(A))	
	SANDRA MARA MOREIRA ROCHA GARCIA (ADVOGADO(A))
DAVI TEIXEIRA ESQUARCIO (REQUERIDO(A))	
	LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR (ADVOGADO(A))
HEBERT NEVES SAMPAIO DE ANDRADE (REQUERIDO(A))	
	FORTUNATO FERNANDES DE ALENCAR (ADVOGADO(A)) EMERSON LEOPOLDO LIMA DE ALENCAR (ADVOGADO(A))
CICERO ARISTOTELES DE ARAUJO NETO (REQUERIDO(A))	

	JOSE RICARDO MARQUES CYSNEIROS (ADVOGADO(A)) GERALDO NEVES CALABRIA FILHO (ADVOGADO(A))
ELIZABETH DE PAULA DE OLIVEIRA (REQUERIDO(A))	
	ELIZABETH DE PAULA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
GABRIEL FERREIRA (REQUERIDO(A))	
	MATEUS CAMILE FERREIRA (ADVOGADO(A))
LEITE EXPRESS TRANSPORTES EIRELI (REQUERIDO(A))	
	ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES (ADVOGADO(A))
RENATO CESAR VERISSIMO FARIA (REQUERIDO(A))	
	BEATRIZ NATHALY DA SILVA MARTINS VAZQUEZ RODRIGUES (ADVOGADO(A)) THAIS BRITO DE PAULI (ADVOGADO(A))
ITAU UNIBANCO (REQUERIDO(A))	
	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A)) MARCIO SUHET DA SILVA (ADVOGADO(A))
CASSILLA TOUR LTDA (REQUERIDO(A))	
	CESAR SAVIOLI (ADVOGADO(A))
ELOG S.A. (REQUERIDO(A))	
	MARCUS VINICIUS MENDES MUGNAINI (ADVOGADO(A))
MARCIA ESTIMA ALVES (REQUERIDO(A))	
	MARIANA RAFAELA DE LIMA LEITE RAPOSO (ADVOGADO(A))
THIAGO NOGUEIRA MARTINS (REQUERIDO(A))	
	DAYVSON FRANKLYN DA SILVA (ADVOGADO(A))
PAULA NUNES SILVA SANTANA (REQUERIDO(A))	
	PAULA NUNES SILVA SANTANA (ADVOGADO(A))
RODRIGO MAGALHAES MEIRELES (REQUERIDO(A))	
	RENATA JULIANI AGUIRRA CALIL (ADVOGADO(A))
LEONALDO ARRUDA DE FREITAS (REQUERIDO(A))	
	LEONALDO ARRUDA DE FREITAS (ADVOGADO(A))
VINICIUS RODRIGUES LEAO DE ARAUJO (REQUERIDO(A))	
	GARIAM BARBALHO DO NASCIMENTO LEAO (ADVOGADO(A))
CASSIANO DIAS DE SOUZA (REQUERIDO(A))	
	CASSIANO DIAS DE SOUZA (ADVOGADO(A))
ESTELA CESTARI FORTES DE OLIVEIRA SALGADO (REQUERIDO(A))	
	WILSON TADEU AUDI CAMARGO LOPES FILHO (ADVOGADO(A))
BARBARA MARIA BEZERRA MELO (REQUERIDO(A))	
	RODRIGO ARAUJO BEZERRA (ADVOGADO(A))
WILLIAN CAPUTO CORREA (REQUERIDO(A))	
	WILLIAN CAPUTO CORREA (ADVOGADO(A))
RODRIGO HERLES DOS SANTOS (REQUERIDO(A))	
	GABRIEL SANTOS MIRANDA (ADVOGADO(A))
COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A. (REQUERIDO(A))	
	BRUNO FELIPE LECK (ADVOGADO(A)) JOAO PAULO ATILIO GODRI (ADVOGADO(A)) HELIO EDUARDO RICHTER (ADVOGADO(A))
STENY0 WANDERLEY TAVARES (REQUERIDO(A))	

	ELAINE CRISTINA BEZERRA DA SILVA (ADVOGADO(A))
WAGNER JORGE SENA SILVA (REQUERIDO(A))	
	GISMAR ANTONIO RIBEIRO COELHO (ADVOGADO(A))
RAUL ERNESTO MEIRA MAGALHAES (REQUERIDO(A))	
	MARCUS VINICIUS ARAUJO SILVA (ADVOGADO(A))
JOABSON GOMES DAS NEVES SILVA (REQUERIDO(A))	
	JOABSON GOMES DAS NEVES SILVA (ADVOGADO(A))
ALEXSANDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO (REQUERIDO(A))	
	WILLIAM JOSE DE SANTANA (ADVOGADO(A))
COPEL DISTRIBUICAO S.A. (REQUERIDO(A))	
	JOAO PAULO ATILIO GODRI (ADVOGADO(A)) HELIO EDUARDO RICHTER (ADVOGADO(A)) BRUNO FELIPE LECK (ADVOGADO(A))
CAMILLA DOS SANTOS BATISTA (REQUERIDO(A))	
	ADRIANA DA COSTA PASCOAL (ADVOGADO(A))
PEDRO DE ANDRADE LIMA BRITTO (REQUERIDO(A))	
	ANAIS MARIA FERREIRA DE ARAUJO (ADVOGADO(A))
MANPOWER STAFFING LTDA. (REQUERIDO(A))	
	LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (ADVOGADO(A))
MARCELO GRIZZO (REQUERIDO(A))	
	CARINA MOREIRA DIBBERN DE PAULA (ADVOGADO(A)) DANILO MOREIRA DIBBERN (ADVOGADO(A))
COLETIVIDADE DE CREDITORES (RÉU)	

	ITALO HYURE ALMEIDA RODRIGUES (ADVOGADO(A)) BRUNO DIAS PEREIRA (ADVOGADO(A)) LUCAS TADEU DURAES DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) NATALIA TOMAZ DE LIMA (ADVOGADO(A)) ERELISA DE SOUZA VIEIRA (ADVOGADO(A)) GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO(A)) JOICE VANESSA DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) SAULO VALIM DE ANDRADE (ADVOGADO(A)) JULIO LOPES BANDEIRA NETO (ADVOGADO(A)) TALITA SILVA VIANA SANT ANNA (ADVOGADO(A)) FABIANO HERNANDES RAMOS (ADVOGADO(A)) JOEL DA COSTA PEREIRA NETO (ADVOGADO(A)) IGOR MACIEL ANTUNES (ADVOGADO(A)) CATARINA BEZERRA ALVES (ADVOGADO(A)) MARCOS VENICIUS GUERREIRO GOES (ADVOGADO(A)) MURILO ALVARENGA NUNES (ADVOGADO(A)) SHEYLLA HELENUHYTH OLIVEIRA SILVA MAGALHAES CRUZ (ADVOGADO(A)) ALVARO DOS REIS COSTA (ADVOGADO(A)) JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES (ADVOGADO(A)) RENATO ALVES PEREIRA DOS ANJOS SANTOS (ADVOGADO(A)) STEFANIA VENTURIM LOPES (ADVOGADO(A)) GIRLANIA SUELLEN CORDEIRO DE LIMA (ADVOGADO(A)) BRUNO BERTOZZI STEFFEN (ADVOGADO(A)) LUCIANO GAIOTTO PIERONI (ADVOGADO(A)) THAYNARA MALIMPENSA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO CAETANO MOLINA (ADVOGADO(A)) JOSE LUIZ PARRA PEREIRA (ADVOGADO(A)) HIGOR TADEU SANDE BRITO (ADVOGADO(A)) DANIEL REZENDE VARGAS COLEN (ADVOGADO(A)) ANDREA RAMOS (ADVOGADO(A)) ALAN BORELA (ADVOGADO(A)) LUCIANA TASCA DINIZ (ADVOGADO(A)) EDERALDO DE SOUZA DO NASCIMENTO (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE SOARES BARTILOTTI (ADVOGADO(A)) ISABEL CRISTINA DE SOUZA CASTRO SANTOS (ADVOGADO(A)) JOYCE PRISCILA MARTINS (ADVOGADO(A)) PAULO PRADO GOMES (ADVOGADO(A)) EVELINE MORGADO BRITO (ADVOGADO(A)) JOANE LIMA SANTOS (ADVOGADO(A)) JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES (ADVOGADO(A)) CAROLINA PEPICE FIGUEIREDO (ADVOGADO(A))
PEDRO IVO MATTOS DO NASCIMENTO (RÉU)	
LEMONS E ASSOCIADOS ADVOCACIA (REQUERIDO(A))	
	NELSON ADRIANO DE FREITAS (ADVOGADO(A))
ANDRESSA MARIA MELO DE ARAUJO (RÉU)	
	MARCELO HENRIQUE DUARTE PENA (ADVOGADO(A)) LORENA RIBEIRO CASSIMIRO (ADVOGADO(A)) DEIZIANE FERNANDA TIMOTEO (ADVOGADO(A)) SUZY GOMES COLACO (ADVOGADO(A)) MARILIA SANTA RITA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) ADELICIO DE CARVALHO SOBRINHO (ADVOGADO(A)) DANIEL DA SILVA BARRETO (ADVOGADO(A)) AMANDA ATAIDE DOS SANTOS (ADVOGADO(A))

ANDERSON GUIMARAES FILHO (REQUERIDO(A))	
	JADSON SILVA SANTOS DE MENESES (ADVOGADO(A))
MARCELO ELESBAO (RÉU)	
	ALAN TOBIAS DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO(A)) MARILIA SANTA RITA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
NATALIA PIMENTEL LOPES (PERITO(A))	
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A)) MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
31° Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
DIOGO MATTOS DIAS MARTINS (LEILOEIRO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
235536499	01/04/2026 11:00	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 3ª Vara Cível da Capital

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900 - F:()

Processo nº **0140475-66.2023.8.17.2001**

REQUERENTE: VOLTZ MOTORS DO BRASIL COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, VOLTZ HOLDING LTDA, VOLTZ MOTORS DA AMAZONIA LTDA, VOLTZ SHOWROOM LTDA

RÉU: ANDRESSA MARIA MELO DE ARAUJO, PEDRO IVO MATTOS DO NASCIMENTO, COLETIVIDADE DE CREDITORES, MARCELO ELESBAO

REQUERIDO(A): ANDERSON GUIMARAES FILHO, LEONALDO ARRUDA DE FREITAS, VINICIUS RODRIGUES LEAO DE ARAUJO, KLEBER DIOGO MARTINS, JEBSON CANDIDO DA SILVA, FABRICIO FERES ROSIN, GABRIEL FERREIRA, SUPPLIER ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A., DANILO ALBERTO FRANCO, MARCOS ALBERTO ARTMANN, PAULA NUNES SILVA SANTANA, TALITA VIEIRA DE MELO, FLAVIO VICTOR DIAS FILHO, BARBARA MARIA BEZERRA MELO, RODRIGO TSUNEO KAGIYAMA, JORGE ALEXANDRE DE ABREU MARTINS, RODRIGO HERLES DOS SANTOS, CASSIANO DIAS DE SOUZA, UBIRATHAN SILVA FURTADO, JOSE ANTONIO COSTA DA SILVA, RAUL ERNESTO MEIRA MAGALHAES, RODOLFO ABBUD PENTEADO, ADROALDO LOCKIMOVEIS LTDA - EPP, JOABSON GOMES DAS NEVES SILVA, ALEXSANDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO, STENY0 WANDERLEY TAVARES, RODRIGO MAGALHAES MEIRELES, IGOR MATHEUS GOMES GONCALVES, COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A., COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, COPEL DISTRIBUICAO S.A., CAMILLA DOS SANTOS BATISTA, CLEBER ALVES FRANCA, CELSO MARTONETO, JAYME WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, GUSTAVO LUIS DE ASSIS NOGUEIRA, MAXSUEL NOVAIS DOS SANTOS, DEISIRER DE OLIVEIRA SILVA, WAGNER JORGE SENA SILVA, ALESSANDRA LUCAS ALVES, CARLOS EDUARDO CARVALHO SILVA, FELIPE DE FIGUEIREDO GOMES, LEOVIGILDO DE BARROS E SILVA NETO, RAFAEL SILVA VINCI DE SOUZA, PAULO ROBERTO DE MOURA OLIVEIRA, CARLOS FABIANO DOS SANTOS SILVA, PATRICIA SCIASCIA PONTES, ANDRE CASSIANO DA SILVA, JOSIVALDO DA SILVA SANTOS, SIDNEI MONTEIRO GOMES, JOAO JOSE BATISTA, JAMACIR FERREIRA MOREIRA, RODRIGO LUIZ MOREIRA DOS SANTOS, LEANDRO SILVA RUMBELSPERGER DO NASCIMENTO, ARON TOLEDO BERGARA, HEBERT NEVES SAMPAIO DE ANDRADE, INTERATIVA CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA, LM LOMA CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA., MARIA HELENA GONCALVES PACHECO E OLIVEIRA, SCALLA CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA., MAGATA CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA., PAULO NOBORU OTSUKA, JAMILLY KAORY DA MASCENO OTSUKA, RAFAEL GONCALVES DIAS, STEFANIA GONCALVES DIAS, ALDAIR GOMES PEREIRA, KIRK ARLEY GLORIA, SANDRA MARA MOREIRA ROCHA GARCIA, HERMES FRANCELINO DA HORA NETO, DAVI TEIXEIRA ESQUARCIO, CICERO ARISTOTELES DE ARAUJO NETO, JESSICA FONSECA SANTOS, ELIZABETH DE PAULA DE OLIVEIRA, MARIA CLARA LIMA CRUZ ARAUJO, ELOG S.A., MARCIA ESTIMA ALVES, ESTELA CESTARI FORTES DE OLIVEIRA SALGADO, CASSILLA TOUR LTDA, WILLIAN CAPUTO CORREA, THIAGO NOGUEIRA MARTINS, TOTVS NORDESTE SOFTWARE LTDA, KAIO PEREIRA ALENCAR DANTAS, HAJIME HONDA, AUXILIADORA PREDIAL LTDA. GRUPO AUXILIADORA PREDIAL, JOSENILDA DE ANDRADE SOUZA, BLU LOGISTICS BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., ROBSON BRUNO PAULINO DE ARAUJO, DISTRITO FEDERAL, PATRICIA ROCHA CEREZINI, BANCO OURINVEST S/A, DALVAN MARQUES VIEIRA, RAFAEL DE ALENCAR XIMENES, DANIEL SHINJI HIRATA, DANIEL MARCOS DA COSTA, EDUARDO ALEXANDRE DE SOUZA PEREIRA, EDUARDO VICTOR PONTES CARNEIRO, COMPANHIA ULTRAGAZ S A, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, AURELIO SOARES NETO, VANESSA GALAMBA SANTOS, RAMON GONCALVES PEREIRA, JOAO OTAVIO ALVARES PAES DE BARROS, HUGO DE CASTRO RODRIGUES JUNIOR, WAGNER TELES MANCINI, LEONARDO RIBEIRO BRAGA, AUGUSTO CESAR PEREIRA COSTA, AUTO POSTO BOA VIAGEM EIRELI, LEITE EXPRESS TRANSPORTES EIRELI, ITAU UNIBANCO, RENATO CESAR VERISSIMO FARIA, GUILHERME MEDEIROS SOBRAL MAGALHAES, PEDRO DE ANDRADE LIMA BRITTO, FELIPPE MANARDO RODRIGUES, JCA



DECISÃO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de processo de recuperação judicial em que foi apresentada a petição de ID 234126622, por meio da qual Renato Ummen Almeida Tenorio Villar, na qualidade de sócio majoritário e administrador das sociedades recuperandas, requereu a homologação de sua renúncia imediata e irrevogável à administração das empresas integrantes do Grupo Voltz.

Na referida manifestação, o peticionante alega impossibilidade física e mental de continuidade no exercício da função, expondo histórico de sua atuação à frente das sociedades, tentativas de capitalização, aportes financeiros realizados e circunstâncias que teriam impactado a estrutura econômico-financeira do grupo, bem como apresenta documentação médica destinada a comprovar seu quadro clínico.

Requer, ao final, a homologação da renúncia, a designação de novo administrador e a concessão de prazo para transição.

Em razão do teor da manifestação, foi proferido o despacho de ID 234749168, determinando a oitiva dos patronos das recuperandas, da Administradora Judicial e do Ministério Público.

Os patronos das empresas devedoras, em manifestação posterior sob o ID 235312722, informaram não possuir ciência prévia da referida renúncia, tampouco “reconhecem o advogado subscritor da petição”, destacando, ainda, a inexistência de deliberação societária na hipótese.

Não obstante, reconheceram a necessidade de adoção de medidas urgentes para resguardar a regular administração das sociedades, requerendo, nesse contexto, que a Administradora Judicial seja autorizada a assumir, interinamente, a gestão das recuperandas, em caráter provisório e excepcional, até ulterior deliberação societária, com expressa limitação de responsabilidades e sem sucessão de passivos.

A Administradora Judicial, por sua vez, em manifestação de ID 235367425, consignou ciência da situação e não se opôs à solução proposta, desde que observadas balizas expressas, notadamente quanto ao caráter temporário, excepcional e não sucessório da medida, bem como à fixação de prazo para indicação de novo administrador e posterior submissão da matéria à Assembleia Geral de Credores.

Por fim, o Ministério Público do Estado de Pernambuco apresentou a cota de ID 235452212, pronunciando-se acerca do pedido de homologação da renúncia formulado por Renato Ummen Almeida Tenório Villar ao cargo de administrador das sociedades recuperandas.

Em sua manifestação, o *Parquet* consignou, inicialmente, que o pedido formulado pelo Sr. Renato se funda em questões de ordem pessoal e de saúde, tendo o requerente, inclusive, sugerido a fixação de prazo de transição de 15 (quinze) dias.



A partir disso, o Ministério Público destacou que, embora a renúncia constitua direito potestativo do administrador, nos termos do art. 1.063, § 3º, do Código Civil, sua eficácia, no âmbito do microsistema da recuperação judicial, não se reveste de caráter absoluto nem imediato, devendo ser harmonizada com o princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, bem como com a tutela da coletividade de credores.

Assinalou, nesse contexto, que a vacância abrupta da gestão, em se tratando de grupo econômico de significativa complexidade operacional e elevado passivo, representa risco concreto à regular condução do processo recuperacional, podendo ensejar paralisação das atividades empresariais e comprometimento da própria finalidade da recuperação judicial.

O órgão ministerial também ponderou que o prazo de 15 (quinze) dias sugerido para a transição se revela manifestamente exíguo e potencialmente prejudicial, especialmente diante da necessidade de adequada transferência de informações sensíveis relacionadas à gestão de ativos e passivos, negociações em curso com credores, fluxo de caixa e obrigações trabalhistas e fiscais.

Prosseguindo, sustentou que a homologação da renúncia deve ser condicionada à garantia de continuidade administrativa, sob pena de se configurar verdadeira desassistência gerencial em momento crítico do processo recuperacional, circunstância que, em tese, poderia inclusive autorizar a adoção de medidas interventivas, por aplicação analógica do art. 64 da Lei nº 11.101/05.

Com base nessas premissas, o Ministério Público reputou imprescindível, para resguardar a regularidade do procedimento e a segurança jurídica dos credores, que fossem adotadas as seguintes providências: 1) a permanência do renunciante no exercício da função até a efetiva posse do novo gestor, de modo a evitar solução de continuidade na administração; 2) o estabelecimento de cronograma formal de transição, sob fiscalização da Administradora Judicial; a apresentação de relatório circunstanciado de transição, contendo inventário atualizado de ativos e passivos, situação das negociações em curso; 3) a apresentação da relação de acessos, senhas e sistemas essenciais à continuidade da atividade empresarial; 4) e a prestação de contas, nos termos do art. 553 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 11.101/05.

Ao final, o Ministério Público opinou pelo deferimento parcial do pedido de renúncia, condicionando sua homologação à efetiva posse do novo gestor. Manifestou-se, ainda, pelo indeferimento do prazo de 15 (quinze) dias de transição proposto pelo Sr. Renato Villar, defendendo que este permaneça na condução das atividades até a formalização da substituição, assegurando-se a adequada e completa transmissão do conhecimento operacional. Requereu, por fim, a determinação de apresentação de plano detalhado de transição e de prestação de contas provisória, nos termos da fundamentação expendida.

É o relatório. Decido.

A controvérsia posta nos autos não se limita à análise da validade formal da renúncia apresentada pelo administrador das recuperandas. Embora a renúncia ao cargo constitua ato legítimo, de natureza pessoal, sua eficácia, no âmbito da recuperação judicial, deve ser examinada à luz dos efeitos que projeta sobre a continuidade da atividade empresarial e sobre a regular condução do processo, notadamente diante do princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/05.

No caso concreto, a situação revelada pelos autos transcende o mero exercício do direito de renúncia. Conforme reiteradamente apontado pela Administradora Judicial em manifestações anteriores (IDs 217153361 e 226164236), as recuperandas vêm deixando de apresentar, de forma tempestiva e adequada, a documentação contábil e financeira necessária ao acompanhamento de suas atividades. Tal circunstância foi igualmente objeto de determinações judiciais (IDs 223997106 e 234359342) e de manifestação do Ministério Público (ID 222884305), sem que tenha havido integral cumprimento, malgrado tenham sido prorrogados os prazos concedidos para esse fim, por mais de uma vez.

Esse quadro evidencia descumprimento reiterado do dever legal de transparência e colaboração, previsto no art. 52, inciso IV, da Lei de Regência, comprometendo o exercício das atribuições da



Administradora Judicial, nos termos do art. 22 do mesmo diploma, e afetando diretamente a higidez do processo recuperacional.

A omissão informacional não repercute apenas na esfera de atuação da administração auxiliar do Juízo, mas compromete igualmente o próprio controle jurisdicional, na medida em que também subtrai do Juízo elementos mínimos e indispensáveis ao acompanhamento regular da situação das recuperandas e a adoção de providências adequadas no curso do feito. Não se trata, portanto, de falha pontual, mas de conduta que inviabiliza o adequado controle da atividade empresarial, fragiliza a transparência do procedimento e compromete a confiança dos credores. Não se trata, portanto, de falha pontual, mas de conduta que inviabiliza o adequado controle da atividade empresarial, fragiliza a transparência do procedimento e compromete a confiança dos credores.

A gravidade da conduta se evidencia ainda mais quando se observa que os próprios patronos do Grupo Voltz, em manifestação posterior, afirmaram ter sido surpreendidos com a notícia de renúncia trazida pelo sócio administrador, consignando, inclusive, não possuírem ciência prévia da medida nem da respectiva instrumentalização processual.

Esse quadro fático reforça a conclusão de que o administrador das devedoras não vinha prestando informações adequadas nem mesmo àqueles que regularmente patrocinam os seus interesses em juízo, o que revela quadro ainda mais agudo de desarticulação administrativa e de comprometimento da governança mínima exigida em processo de recuperação judicial.

Nesse contexto, mostra-se configurada a hipótese prevista no art. 64, inciso V, da Lei nº 11.101/05, que autoriza o afastamento do administrador quando verificada a recusa ou omissão na prestação de informações. Logo, a petição apresentada pelo Sr. Renato, ao comunicar sua renúncia, não inaugura a crise de gestão, mas apenas a evidencia e a agrava, na medida em que não é acompanhada de indicação regular de substituto, criando cenário de descontinuidade administrativa incompatível com a condução da recuperação judicial.

A solução legal e ora adotada encontra respaldo na sistemática prevista no art. 65 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual, uma vez afastado o devedor ou seus administradores nas hipóteses do art. 64, deverá ser convocada Assembleia Geral de Credores para deliberar acerca da nomeação de gestor judicial, exercendo o Administrador Judicial, provisoriamente, as funções de gestão até a deliberação assemblear.

Embora, neste caso, não se esteja diante da nomeação de gestor judicial em sentido estrito, a medida ora adotada, consistente na assunção interina da gestão pela Administradora Judicial, revela-se plenamente compatível com a lógica do referido dispositivo legal, na medida em que visa suprir, de forma imediata e transitória, a ausência de administração regularmente constituída, evitando a paralisação das atividades empresariais e resguardando os interesses da coletividade de credores.

Cuida-se, portanto, de aplicação sistemática e teleológica dos arts. 64 e 65 da Lei nº 11.101/05, em que o afastamento do administrador, aliado à necessidade de preservação da atividade empresarial, justifica a adoção de medida excepcional de gestão provisória, até que seja regularmente recomposta a governança societária, com posterior submissão da matéria à Assembleia Geral de Credores.

Cumpr, então, apreciar as respeitáveis ponderações lançadas pelo Ministério Público. O *Parquet* sustenta, em síntese, a necessidade de permanência do administrador até a efetiva substituição, bem como a fixação de cronograma formal de transição, com prestação de contas e transferência estruturada de informações, de modo a evitar solução de continuidade na gestão.

As referidas considerações são pertinentes e se alinham, em abstrato, à lógica de preservação da empresa e de proteção da coletividade de credores.

No caso concreto, todavia, a manutenção do atual administrador na condução das recuperandas, ainda que em caráter transitório, revela-se medida contraproducente. Conforme já demonstrado nos autos, a gestão das empresas encontra-se comprometida, não apenas sob o aspecto organizacional, mas sobretudo no que se refere ao cumprimento dos deveres legais inerentes ao regime recuperacional. Soma-se a isso o fato de que a atividade empresarial se encontra substancialmente



reduzida ou mesmo paralisada há período significativo, circunstância que evidencia a ausência de gestão efetiva a ser preservada.

Nessa perspectiva, a solução proposta pelo Ministério Público parte da premissa de existência de gestão funcional e minimamente estruturada, o que não se verifica na hipótese. Ao contrário, a permanência do administrador, nas condições atuais, tende a perpetuar cenário de inércia, agravando os prejuízos já suportados pelas recuperandas e por seus credores.

Assim, sem desconsiderar a relevância das ponderações ministeriais, entendo que, no caso em evidência, a destituição do administrador se mostra medida mais adequada à preservação dos interesses envolvidos.

Isso não afasta, contudo, a necessidade de assegurar a adequada transição de informações. Ainda que afastado da gestão, o Sr. Renato Ummen Almeida Tenorio Villar permanece obrigado a colaborar com o processo, devendo promover a entrega integral das informações necessárias à continuidade da atividade empresarial, sob fiscalização da Administradora Judicial, de modo a mitigar eventuais impactos decorrentes da substituição.

Superada essa questão, passa-se à análise da medida proposta pelas recuperandas, com anuência da Administradora Judicial.

A este respeito, a assunção interina da gestão pela Administradora Judicial, embora não constitua atribuição ordinária prevista no art. 22 da Lei nº 11.101/05, revela-se juridicamente admissível em caráter excepcional, diante da inexistência de administrador regularmente constituído e do risco concreto de descontinuidade das atividades.

Trata-se de providência de natureza transitória, voltada à preservação mínima da estrutura empresarial e à estabilização do processo recuperacional, até que seja recomposta a governança das sociedades. A medida deve, contudo, ser rigorosamente delimitada, a fim de preservar a natureza jurídica da função exercida pela Administradora Judicial.

Nesse sentido, a atuação da Administradora Judicial na gestão das recuperandas terá caráter estritamente temporário, excepcional e limitado, restrita à prática dos atos indispensáveis à manutenção da atividade empresarial e à preservação do processo recuperacional.

Outrossim, fica expressamente consignado que essa atuação não implicará sucessão, assunção ou transferência de quaisquer passivos ou obrigações das recuperandas, de natureza civil, trabalhista, tributária ou de qualquer outra espécie.

No tocante à recomposição da gestão, entendo adequada a fixação de prazo para que as recuperandas promovam a indicação de novo administrador. Tendo em vista a urgência da situação e a necessidade de rápida reorganização, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para tomada dessa providência, devendo a indicação ser formalizada nos autos.

Apresentada a indicação, a matéria deverá ser submetida à Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 65 c/c art. 35, inciso I, alíneas “e” e “f”, da Lei nº 11.101/05, considerando que, uma vez afastado o administrador, compete aos credores deliberar acerca da condução da atividade empresarial, inclusive quanto à escolha do gestor judicial ou validação da estrutura de gestão proposta.

A submissão da matéria ao conclave decorre não apenas da cláusula geral de proteção aos interesses dos credores (art. 35, I, “f”), mas também da regra específica prevista no art. 35, I, “e”, que lhes atribui a competência para deliberar sobre o nome do gestor judicial, bem como do disposto no art. 65 da Lei nº 11.101/05, que impõe a convocação da Assembleia Geral de Credores quando do afastamento do devedor ou de seus administradores.

Na hipótese, a deliberação assemblear se mostra medida necessária à legitimação da nova estrutura de gestão, conferindo transparência, controle e participação efetiva da coletividade de credores na condução da recuperação judicial, sobretudo diante da excepcionalidade da solução ora adotada.

Ante o exposto:

Destituo Renato Ummen Almeida Tenorio Villar da administração das sociedades recuperandas, com fundamento no art. 64, inciso V, da Lei nº 11.101/05;

Defiro o pedido formulado pelas recuperandas, para autorizar que a Administradora Judicial,



DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, representada pelos sócios Paulo Roberto de Souza Junior, OAB/PE nº 30.472, e Marcelo Paes Barreto de Almeida, OAB/PE nº 27.897, assuma, interinamente, a gestão das sociedades, nos termos e limites delineados na fundamentação;

Consigno que a referida atuação possui caráter temporário, excepcional e não sucessório, não implicando, em nenhuma hipótese, assunção ou transferência de passivos ou obrigações das recuperandas;

Determino que as recuperandas promovam, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de novo administrador, mediante deliberação societária regular, com a devida formalização nos autos;

Determino que, apresentada a indicação, seja promovida a convocação de Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 65 c/c art. 35, inciso I, alíneas “e” e “f”, da Lei nº 11.101/2005, para deliberação acerca da matéria;

Determino que o Sr. Renato Ummen Almeida Tenorio Villar, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à entrega integral das informações necessárias à transição da gestão à Administradora Judicial, incluindo, no mínimo, inventário de ativos e passivos, contendo a situação das operações e demais dados relevantes à continuidade da atividade empresarial;

Expeçam-se ofícios à JUCEPE e à JUCEA, para ciência desta decisão;

Dê-se ciência imediata à Administradora Judicial, para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão e à assunção da gestão interina das recuperandas;

Dê-se vista ao Ministério Público.

Remova-se, imediatamente, o sigilo dos documentos **ID 234126622; ID 235312722 e; ID 235367425 e de todos os documentos que eventualmente os acompanhem.**

Intimem-se, com urgência. Cumpra-se.

Recife, 01 de abril de 2026.

Julio Cezar Silva
Juiz de Direito

